



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4931/2014

INQUÉRITO POLICIAL N° 2006.51.01.513515-9

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. EVENTUAL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N° 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N° 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: *“Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.”*

2. Súmula 438 do STJ.

3. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em razão de movimentações financeiras e manutenção de valores no exterior, sem declaração às autoridades brasileiras competentes, praticado, em tese, por RICARDO ANDRÉ VASCONCELOS RAMOS.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento da prescrição antecipada, sobretudo considerando o tempo já decorrido (mais de 7 anos) e que o investigado é considerado primário (fls. 119/122).

O Juiz Federal indeferiu o arquivamento, ao fundamento de que, embora seja favorável ao reconhecimento da falta de interesse de agir nas hipóteses de provável prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal, não se afigura razoável presumir, no presente caso, a prescrição em relação ao delito previsto no art. 22,

parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que não se passaram sequer sete anos entre a data da consumação do delito e a data do pedido de arquivamento do inquérito policial (fls. 126/127).

Mantido o dissenso, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xf3blico Federal, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser *“inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”* - Enunciado nº 28¹.

É que, segundo estabelece o artigo 109 do Código Penal, antes da sentença condenatória, o prazo prescricional se regula pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não se devendo considerar aquela que hipoteticamente será aplicada ao caso, antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará, caso condene.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como ilustrado pelos arrestos cujas ementas são a seguir transcritas:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO-FURTO (§ 1º DO ART. 312 DO CP). FUNCIONÁRIO P\xf3Blico. CONDIÇÃO ELEMENTAR DO TIPO. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR, CO-AUTOR DO DELITO (ART. 30 DO CP). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE.

(...)

A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sep\xf3lveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. Habeas corpus indeferido.”²

“HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

¹ Aprovado na 464ª sessão ordinária da 2ª CCR, realizada em 15/04/2009.

² STF – RHC 88291 / GO; 2ª T., Min. ELLEN GRACIE; DJ 22-08-2008, p. 273.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.
2. Ordem denegada.³

O entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 438, publicada em 13/05/2010, *in verbis*:

É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão é de 6 (seis) anos de reclusão, a prescrição somente ocorre em 12 anos, conforme a regra prevista no artigo 109, III, do Código Penal.

No caso, os fatos ocorreram até o ano de 2006, razão pela qual não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo da 5^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 04 de agosto de 2014.

José Osterno Campo de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/ND.

³ STJ – HC nº. 69859 – MS, 5^a T., Rel. Min. LAURITA VAZ; DJ 12.02.2007 P. 292.